CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JORGE VIANNA - GAB. 01

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 667, de 2019, que dispõe sobre as medidas anti-incêndio que deverão ser aplicadas nas unidades hospitalares localizadas no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado Jorge Vianna

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 667, de 2019, de autoria do Deputado Delmasso.

O art. 1º obriga todas as unidades de saúde localizadas no Distrito Federal a possuir sistema anti-incêndio para prevenção de acidentes e incêndios, conforme o disposto no Decreto nº 21.361, de 20 de julho de 2000. O parágrafo único considera como unidades de saúde, para fins de aplicação da lei, hospitais públicos e particulares.

De acordo com o art. 2º, o sistema anti-incêndio deve contar com: (I) brigada de incêndio, composta por bombeiro profissional civil habilitado nos termos da Lei federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009; (II) treinamento periódico a cada 12 meses de planos de escape com simulações; e (III) manual de segurança, plano de escape e máscaras de emergência.

O art. 3º determina que o sistema anti-incêndio passe por vistoria periódica pelo órgão designado em ato do Poder Executivo.

Segundo o art. 4º, todo plano de emergência contra incêndio deve atender aos requisitos da NBR 15219-2005, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

O art. 5º assevera que os novos estabelecimentos médicos construídos a partir da publicação da lei devem manter rampa de emergência com largura mínima de 1,20m para saída de pacientes em macas em caso de acidente ou incêndio.

O art. 6º determina que os centros de tratamento intensivo de unidades hospitalares construídas após a publicação da lei sejam situados no 1º andar do estabelecimento.

O art. 7º dispõe que as despesas decorrentes da aplicação da lei, relativas aos hospitais públicos, devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias.

O art. 8º versa que o regulamento deve definir o detalhamento técnico da execução da lei.

Segue a cláusula tradicional de vigência, a partir da data de publicação.

A Justificação cita o incêndio ocorrido em setembro de 2019 em um hospital particular localizado na cidade do Rio de Janeiro, que resultou em 14 mortes, e argumenta que a proposição busca garantir maior segurança nos estabelecimentos de saúde.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme art. 69, I, a, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a saúde pública.

O objetivo do Projeto de Lei em análise é assegurar que todos os hospitais, sejam públicos ou privados, localizados no Distrito Federal contem com sistema anti-incêndio para prevenção de acidentes e incêndios, compreendendo brigada de incêndio, treinamento periódico, manual de segurança, plano de escape e disponibilização de máscaras de emergência. A proposição trata, ainda, sobre vistorias do sistema anti-incêndio, dimensionamento de saídas de emergência e disposição dos centros de tratamento intensivo nas edificações.

Não há estatísticas oficiais de incêndios em hospitais no Brasil. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) estima que o número dessas ocorrências gire em torno de 3.200 casos ao ano, ou cerca de 270 incêndios ao mês. O número real pode ser ainda maior porque não há obrigatoriedade de comunicar ocorrências de pequenas proporções, contidas pela brigada de incêndio.

De qualquer forma, pode-se afirmar que incêndios em hospitais causam danos físicos e materiais, os impactos podem afetar não apenas na saúde de seus ocupantes, mas também o edifício, seu entorno e o meio ambiente como um todo. A principal diferença é a vulnerabilidade do público atendido. A capacidade de zelar pela autopreservação e de se deslocar em caso de emergência pode estar comprometida em função da idade, incapacidade física ou mental.

Um fator de risco no ambiente hospitalar por exemplo, é o manuseio constante de gases e substâncias inflamáveis como, cilindros de oxigênio e ar comprimido, além de equipamentos de alta tensão como tomógrafos e raios-X, sem contar que o fornecimento de energia em setores essenciais não pode ser interrompido, mesmo na vigência de um incêndio, unidades como as de Terapia Intensiva e Centros Cirúrgicos necessitam de fornecimento de eletricidade ininterrupto e seus pacientes não podem ser facilmente realocados.

A proposta do presente Projeto, visa evitar problemas como os citados acima, considerando todos os riscos, só assim é possível manter o hospital devidamente seguro com medidas Contra Incêndio adequadas à sua realidade ,além disto, a vistoria rigorosa, a sinalização e, principalmente, o treinamento regular da equipe irão auxiliar na prevenção eficiente contra incêndios em hospitais e no rápido combate caso um se inicie.

Hospitais têm a missão não apenas de cuidar das pessoas, é parte integrante de uma organização médica e social, cuja função básica consiste em proporcionar à população assistência médica integral, curativa e preventiva, sob quaisquer regimes de atendimento, inclusive o domiciliar, constituindo-se também em centro de educação, capacitação de recursos humanos e de pesquisas em saúde, bem como de encaminhamento de pacientes, cabendo-lhe supervisionar e orientar os estabelecimentos de saúde a ele vinculados tecnicamente.

Diante das considerações feitas, não restam dúvidas do quão importante e meritório este Projeto é, desta forma, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 667, de 2019.

É o voto.

DEPUTADO JORGE VIANNA
Relator CESC

Documento assinado eletronicamente por **JORGE VIANNA DE SOUSA - Matr. 00151**, **Deputado(a) Distrital**, em 16/06/2021, às 17:54, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0451503** Código CRC: **24777E65**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 1 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8012
www.cl.df.gov.br - dep.jorgevianna@cl.df.gov.br